



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025
(à MPV 1296/2025)

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte dispositivo:

“Art. 20.....”

§ 6º-B Quando da avaliação médico-pericial, a pessoa com deficiência e o idoso deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente, independentemente de sua idade.”

JUSTIFICAÇÃO

Há anos, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sido alvo de inúmeras fraudes por parte de grupos criminosos, os quais, em muitos casos, fazem uso da brecha normativa de apresentação da certidão de nascimento como documento de identificação de menores de idade (art. 10 do Decreto n. 6.214/2007) para poderem se utilizar ilegalmente de crianças e adolescentes portadores de deficiência para obter o benefício de modo irregular. A exigência de mecanismos de checagem biométrica para a solicitação e para a concessão do BPC foram inseridos recentemente na legislação, demonstrando que os controles contra a fraude devem ser ampliados. Nessa linha, a obrigatoriedade da apresentação de documento oficial de identidade com indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas e com foto, inclusive de menores de idade, serve para garantir que somente os efetivos titulares do direito tenham acesso ao benefício. Essa providência trará mais eficiência e segurança ao sistema. Inclusive, vale citar que, para fins de

inscrição e de atualização do CadÚnico, já se exige a biometria, de modo que não há sentido em permanecer dispensando a apresentação de documentação oficial com foto nos casos de requerentes do BPC, independentemente de sua idade.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2061781211>